



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001162/2003-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação Tributária
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS O VENCIMENTO E COM ACRÉSCIMO DE JUROS E MULTA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O depósito judicial quando efetuado após o vencimento do tributo mas com acréscimo integral de multa e juros é suficiente para suspender o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis e Guimarães, Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n. 1201-001.230 desta Turma que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso do Contribuinte.

Em suma, esta turma decidiu por cancelar o crédito tributário lançado vez que, após atendimento de diligência, fora confirmado que os depósitos judiciais de CSLL efetuados pela Contribuinte teriam sido suficientes para liquidar os débitos por ela própria apontados como devidos em DCTF.

Contudo, segundo a ora Embargante, o acórdão teria incorrido em **CONTRADIÇÃO**, vez que, deu provimento integral ao recurso ao mesmo tempo em que reconheceu que o depósito de R\$ 12.686,58 foi efetuado apenas em 31/03/98 e, sendo referente à competência de janeiro de 98, com vencimento em 27/02/98, tal depósito fora efetuado em atraso, devendo ter sido incluídos os devidos valores de multa e juros, o que não foi feito.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Não há qualquer contradição no acórdão ora embargado. Explico.

A embargante focou sua atenção apenas no aspecto do vencimento do tributo e, considerando que o vencimento teria ocorrido em 27/02/98 e o depósito fora efetuado somente em 31/03/98, a destempo, não poderia o acórdão dar integral provimento ao recurso.

Contudo, o que fora avaliado no acórdão ora embargado fora se os depósitos havia sido efetuado em valor suficiente para suspender o crédito tributário em sua integralidade e, neste ponto, devemos comparar o valor do débito apurado e o valor dos depósitos.

Se somarmos os depósitos de R\$ 25.043,99 e R\$ 12.686,58, chegamos ao montante de R\$ 37.730,57 que é exatamente o valor devido, **após acréscimo de multa e juros**.

Isso porque, conforme se verifica em DCTF juntada aos autos, o valor principal devido é de R\$ 36.415,97 e não R\$ 37.730,57, restando demonstrado que os depósitos efetuados pelo contribuinte foram sim, suficientes para suspender integralmente o débito discutido.

Processo nº 13894.001162/2003-41
Acórdão n.º **1201-001.487**

S1-C2T1
Fl. 3

Desta forma, entendo não haver qualquer contradição que vicie o acórdão embargado, sendo improcedente o argumento da embargante neste sentido.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator